**De:** Secretaria de Infraestrutura Tecnologica/TRT3

Enviado por: Carlos Antonio Ferreira/TRT3

**Para:** Secretaria de Licitacoes e Contratos/TRT3@TRT3

**Data:** Quinta-feira, 27 De fevereiro De 2020 15:04

Assunto: Enc: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2019 - "EGOV 072" - A/C

**GRAZIELA** 

#### Prezada Graziela,

Segue nosso posicionamento sobre o pedido de impugnação anexo:

O item 7.10 do edital trás o seguinte texto:

```
7.10. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a licitante deverá apresentar:7.10. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a licitante
```

emitido em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação da realização de serviços de fornecimento de conectividade de rede através de circuitos de fibra óptica entre, no mínimo, duas unidades, utilizando a tecnologia de fibra escura, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência (Anexo II).

deverá apresentar: 7.10.1. atestado de capacidade técnica-operacional,

```
(...)
```

O edital é excessivo ao solicitar " $\dots$ fornecimento de conectividade de rede através de

circuitos de fibra óptica entre, no mínimo, duas unidades..." posto que, o objeto da licitação

engloba apenas o municio de Belo Horizonte -MG, gerando assim uma incompatibilidade do

atestado solicitado com o objeto do certame, onde a comprovação técnica demandada ultrapassa

o quantitativo do serviço que será realmente prestado.

(...)

**Resposta**: no entendimento da área técnica, **unidade** refere-se apenas a determinado **endereço**. Isso significa dizer que se a empresa já realizou o serviço de conexão entre dois endereços em uma mesma cidade, ela será considerada apta a prestá-lo para o TRT3.

Att.

Carlos Antônio Ferreira Secretário de Infraestrutura Tecnológica Rua Goitacazes, 1475 - 15º andar Belo Horizonte MG Tel: (31) 32387914

----- Encaminhado por Carlos Antonio Ferreira/TRT3 em 27/02/2020 14:54 -----

Para: <seit@trt3.jus.br>

De: com.br

Data: 21/02/2020 15:59

cc: <augusto@editalassessoria.com.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2019 - "EGOV 072"

(Ver arquivo anexado: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - EGOV 072.pdf)

Boa tarde Sr.(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

Segue tempestivamente impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2019, cujo objeto é: "Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluídas manutenções preventivas e corretivas, nos termos deste Edital e seus anexos"

Arquivo em anexo.

Desde já agradeço, Atenciosamente.

Paulo Henrique C. Meneses OAB/MG 188.727 www.editalassessoria.com.br (34) 3231-0192

#### Anexos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - EGOV 072.pdf

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

# ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ n° 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **Paulo Henrique Caetano Meneses**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 16.038.602 SSP/MG, e CPF nº 094.343.356-80, OAB/MG 188.727, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2019**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 20.1 do Edital: "20.1. **Até três dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço indicado no edital, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.". Como a data de abertura do certame está marcada para dia 02/03/2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 21/02/2020.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 - TCU - Plenário

#### 2) DO MOTIVO

#### A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 7.10 do edital trás o seguinte texto:

7.10. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a licitante deverá apresentar:

7.10.1. atestado de capacidade técnica-operacional, emitido em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação da realização de serviços de fornecimento de conectividade de rede através de circuitos de fibra óptica entre, **no mínimo, duas unidades**, utilizando a tecnologia de fibra escura, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência (Anexo II).

Porém, ao analisarmos o inciso II do artigo 30 da lei 8666/93 percebemos que essa exigência é incompatível, segue o mesmo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"

O edital é excessivo ao solicitar "...fornecimento de conectividade de rede através de circuitos de fibra óptica entre, **no mínimo, duas unidades...**" posto que, o objeto da licitação engloba apenas o municio de Belo Horizonte -MG, gerando assim uma incompatibilidade do atestado solicitado com o objeto do certame, onde a comprovação técnica demandada ultrapassa o quantitativo do serviço que será realmente prestado.

O parágrafo 1° do artigo 3° da Lei 8.666/93 **VEDA** ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

Art. 3°

§ 1° É **vedado** aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos <u>atos de convocação</u>, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

O TCU também veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a **restrição ao caráter competitivo do certame.** Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

## 3) DA NÃO SUSPENSÃO

Conforme previsto no Art. 22 do Decreto Federal 10.024 e entendimento do TCU, quando a alteração do Edital não afetar a formulação da proposta, ou seja, não tiver relação com os valores, não há necessidade de Suspensão e Prorrogação do certame:

Decreto 10.024:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão.

Como a alteração pleiteada não influencia diretamente na FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, solicitamos a abertura na data já estabelecida do processo licitatório.

#### D) DO PEDIDO

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja alterado a exigência do Item 7.10 com a finalidade de não restringi a competitividade do certame;
- III) Requer a ABERTURA do certame na data prevista, haja vista que a correção não influência diretamente na formulação da proposta;

Neste Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 21 de fevereiro de 2020.

Paulo Henrique Caetano Meneses

CPF 094.343.356-80

### PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2019

**OBJETO:** Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluídas manutenções preventivas e corretivas.

IMPUGNANTE: Edital Assessoria e Consultoria

## 1. RELATÓRIO

Edital Assessoria e Consultoria, inscrita no CNPJ sob o nº 13.194.738/0001-89, por intermédio de seu representante, **Paulo Henrique Caetano Meneses**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 16.038.602 SSP/MG, e CPF nº 094.343.356-80, OAB/MG 188.727, apresentou com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93 e art. 24 do Decreto nº 10.024/19, impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

A impugnante, em suma, alega que o instrumento convocatório, em suas disposições acerca da qualificação técnica, fez exigência excessiva em seu subitem 7.10.1, ao exigir comprovação da realização de serviços de fornecimento de conectividade de rede através de circuitos de fibra óptica entre, **no mínimo, duas unidades**.

A Secretaria de Infraestrutura Tecnológica (SEIT), unidade demandante do objeto deste Pregão, manifestou-se sobre a solicitação da impugnante, conforme documento juntado aos autos.

É o relatório.

#### 2. ADMISSIBILIDADE

#### 2.1 - Tempestividade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

A abertura das propostas foi designada para o dia 02/03/2020, às 13hs, e a impugnação foi apresentada por intermédio de e-mail no dia 21/02/2020 às 15:59hs, sendo, portanto, tempestiva.

1

#### 3. MÉRITO

#### 3.1 Do Atestado de Capacidade Técnica

A impugnante alega que o instrumento convocatório, em suas disposições acerca da qualificação técnica, fez exigência excessiva em seu subitem 7.10.1, que assim dispõe:

"7.10.1. atestado de capacidade técnica-operacional, emitido em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação da realização de serviços de fornecimento de conectividade de rede através de circuitos de fibra óptica entre, no mínimo, duas unidades, utilizando a tecnologia de fibra escura, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência (Anexo II)".

Afirma que "o edital é excessivo ao solicitar '...fornecimento de conectividade de rede através de circuitos de fibra óptica entre, **no mínimo, duas unidades...**' posto que, o objeto da licitação engloba apenas o município de Belo Horizonte-MG, gerando assim uma incompatibilidade do atestado solicitado com o objeto do certame, onde a comprovação técnica demandada ultrapassa o quantitativo do serviço que será realmente prestado".

Aduz que, em conformidade com o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedada aos agentes públicos a inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A Secretaria de Infraestrutura Tecnológica (SEIT), unidade demandante do objeto deste Pregão, assim manifestou-se, relativamente à insurgência do impugnante:

"No entendimento da área técnica, **unidade** refere-se apenas a determinado **endereço**. Isso significa dizer que, se a empresa já realizou o serviço de conexão entre dois endereços em uma mesma cidade, ela será considerada apta a prestá-lo para o TRT3".

Assim, não está correto o entendimento da impugnante no sentido de que "a comprovação técnica demandada ultrapassa o quantitativo do serviço que será realmente prestado", haja vista que a exigência de conectividade de rede entre, **no mínimo, duas unidades**, diz respeito a dois endereços diferentes, podendo ser dentro de um mesmo município.

9

Desta forma, não há que se falar em "exigência excessiva" e, por conseguinte, não há que se falar na alteração da redação do item 7.10 do edital.

## 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Pregoeira receber e conhecer da impugnação oferecida por *Edital Assessoria e Consultoria*, por tempestiva, e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, levando em consideração também os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adota em sua integralidade, fazendo parte deste *decisum*.

Mantida a data de abertura do certame.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020.

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça Pregoeira

7